

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
**(Do Sr. FAUSTO PINATO)**

Altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para permitir a regularização fundiária de núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma da Lei, até 31 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 para permitir a regularização fundiária de núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma da Lei, até 31 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.  
9º .....

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 31 de dezembro de 2020.” (NR)

“Art. 13 .....

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se também à Reurb-S que tenha por objeto conjuntos habitacionais ou condomínios de interesse social construídos pelo poder público, diretamente ou por meio da administração pública indireta, que já se encontrem implantados em 31 de dezembro de 2020.” (NR)

"Art. 14.....



§ 4º No âmbito da Reurb-E, os legitimados terão o prazo de 05 (cinco) anos, a partir da vigência da presente lei, para promover a instauração do devido processo de regularização.

§ 5º Findo o prazo de que dispõe o § 4º deste artigo, os Municípios, Estados e o Distrito Federal deverão responsabilizar administrativa, civil e criminalmente àqueles que deram causa à formação de núcleos urbanos informais.” (NR)

“Art. 23 A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 31 de dezembro de 2020”. (NR)

“Art. 70-A. Considera-se infração administrativa:

I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença;

III - fazer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

Multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).” (NR)

“Art. 70-B. Quem, de qualquer modo, concorre para a prática das infrações previstas no artigo 70-A desta Lei incide nas mesmas penas a estes combinadas, sendo assim considerados os atos praticados na qualidade de mandatário de loteador, bem como de diretor ou gerente de sociedade que, sabendo da conduta infratora de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.” (NR)

**Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210108940100>



\* C D 2 1 0 1 0 8 9 4 0 1 0 0 \*

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto pretende concretizar o princípio fundamental à moradia e dignidade da pessoa humana, ampliando a janela temporal legalmente existente para a regularização de núcleo urbano informal consolidado de difícil reversão.

Mais especificamente, propõe-se alterar a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, para que possam ser regularizados os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes até a data de 31 de dezembro de 2020. Atualmente, a data limite legalmente prevista é de 22 de dezembro de 2016.

Não obstante a citada Lei tenha trazido avanços para o processo de regularização fundiária urbana e inserção regular da população nas cidades, ainda é marcante no Brasil a carência de planejamento, fiscalização do território urbano e implementação de políticas públicas eficazes de provisão habitacional. Tal contexto é suficiente para estimular a ocupação irregular do solo e tem sido especialmente agravado nos últimos anos, em virtude de sucessivas crises econômicas que assolaram o país.

Dessa forma, infelizmente, é necessário enfrentar a realidade de que existem ocupações urbanas formadas após 22/12/2016 e que, hoje, encontram-se em situação de difícil reversão. Tais situação devem encontrar respaldo legal para serem tratadas pelo Poder Público, a fim de fazer chegar a todos os cidadãos brasileiros o direito social à moradia e à cidade.

Ao mesmo tempo, entende-se que há urgente necessidade de coibir novas ocupações e passar a mensagem de que a regularização fundiária não deve ser vista como estímulo à ocupação irregular do solo. Com isso em vista, propomos a inserção de dispositivos que positivam as infrações administrativas referentes à loteamentos e ocupações irregulares. Com previsão de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Diante da importância da medida para o País, conclamo os nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.



\* \* 60210108940100\*

**Deputado FAUSTO PINATO**

2021-10404

Apresentação: 15/07/2021 20:00 - Mesa

**PL n.2586/2021**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210108940100>



\* C D 2 1 0 1 0 8 9 4 0 1 0 0 \*